



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 217

Proc.:
31513/2014

Call

Processo nº 31513/2014

Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem

Assunto: Licitação

Valor estimado: R\$ 8.744.911,14

Data de abertura: 28/08/2015, às 10h

Ementa: Edital de Concorrência de nº 011/2014 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF, cujo objeto é a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para execução de restauração da pavimentação asfáltica da Rodovia DF-001 (Lago Oeste) - Trecho: 119,3 ao Km 131,8, com extensão de 12,52km, incluindo os serviços de sinalização vertical e horizontal.

Atual fase: conhecimento do Edital.

A **Unidade Técnica** sugere que seja expedida determinação ao DER/DF para que reveja o BDI adotado para remuneração do fornecimento de materiais betuminosos, conforme Decisão nº 1958/2011 desta Corte, com a reabertura do prazo para o certame (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93), encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal para posterior análise e arquivamento. **Voto convergente.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise do edital de Concorrência nº 11/2014 (fls. 107/161), lançado pelo DER/DF, cujo objeto é a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para execução de restauração da pavimentação asfáltica da Rodovia DF-001 (Lago Oeste) - Trecho: 119,3 ao Km



131,8, com extensão de 12,52km, incluindo os serviços de sinalização vertical e horizontal, conforme consta das especificações nos anexos do referido edital, com o valor total estimado de R\$ 8.744.911,14 (oito milhões e setecentos e quarenta e quatro mil e novecentos e onze reais e quatorze centavos). O prazo de execução da obra será de 180 dias, nos termos especificados no item 9.1 do Edital (fl. 121).

De acordo com o DER/DF, as despesas decorrentes dessa licitação correrão à conta do Programa de Trabalho: 26.782.6216.1475.1199 – Recuperação e Melhoramento de Rodovias - Distrito Federal – Natureza da Despesa 44.90.51 – Fonte de Recursos 148, 348 e 100, com previsão de impacto financeiro previsto no PPA 2012/2015, na LDO 2015 e da LOA 2015, bem como na Proposta Orçamentária de 2016.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 08.07.2015 (fl. 8), com data de abertura das propostas inicialmente prevista para o dia 10.08.2015, às 10h.

Houve nova publicação do Aviso de Licitação, com a retirada do item 3.4.3.5, alterando a data da abertura das propostas para o dia **28.08.2015, às 10h** (fl. 105).

Ao proceder à análise formal do novo instrumento convocatório, a 4ª Divisão de Acompanhamento, mediante a Informação n.º 199/2015 (fls. 208/215), teceu as seguintes considerações:

“Da Licença Ambiental

9. Por meio do Ofício n.º 21/2015 – DMASE (fl. 162), o DER/DF encaminhou OFÍCIO n.º 100.001.174/2015 – PRESI/IBRAM (fl. 164), informando que, de acordo com a Informação Técnica n.º 007/2015 – GEPREV/SULFI/IBRAM, as obras de restauração da rodovia DF – 001 estão dispensadas de licenciamento ambiental (fls. 165/167).

Dos Documentos de Habilitação

10. A fim de comprovar a regularidade do presente edital, confrontamos o texto do edital com os editais das Concorrências n.º 08/11 e n.º 002/2014, já aprovados pelo TCDF. Constatamos que o edital da Concorrência n.º 10/2014 – DER/DF já contempla as alterações determinadas por esta Corte de Contas quanto às determinações contidas para as Concorrências acima mencionadas.

11. Em suma: a) exigência de visto do CREA/DF nas certidões apenas no momento da contratação; b) consta no rol de documentos relativos à habilitação, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista (item 3.4.2.6 do edital), a exigência da "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, de acordo com a Lei Federal n.º 12.440/11; c) admita a comprovação do vínculo: i.1) com quadro permanente por meio de contratos de



prestação serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou por qualquer outro meio legalmente admitido, para todos os profissionais exigidos no item 3.4.3.2 do Edital; i.2) do(s) responsável(eis) técnico(s) junto à empresa licitante a que alude o subitem 3.4.3.2 quando da assinatura do contrato (item 3.4.13), a teor do deliberado pela Corte de Contas nas Decisões nºs 3.181/08, 4.074/09, 6.584/09 e 351/10.

12. Com relação aos documentos de habilitação técnica, o subitem 3.4.10 do Edital (fl. 115) segue o determinado pela Decisão-TCDF no 3.605/2013, permitindo que a licitante recolha a garantia na Conta Corrente do DER/DF, devendo o comprovante ser entregue junto com os documentos de habilitação, na forma disposta no artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Do Orçamento Estimativo

13. O custo estimado para a contratação totalizou R\$ 8.744.911,14 (oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos) conforme Orçamento Estimativo de folhas 58/60.

14. A fim de avaliar os preços unitários apresentados no Orçamento Estimativo, elaboramos a Curva ABC abaixo. Como linha de corte, foram examinados aqueles itens que, somados, alcançaram percentual acumulado maior que 80% do valor da obra, dos quais apresentamos no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN D	QUANTIDA DE	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	%
40345	CBUQ - capa rolamento AC/BC	T	23.737,920	150,60	3.574.930,75	40,88
97005	Fornecimento de asfalto diluído CAP 50/70	T	1.400,537	2.076,15	2.907.724,89	33,25
97020	Fornecimento de asfalto diluído CM-30	T	214,090	3.184,13	681.690,39	7,80
41884	Fresagem contínua do revest. betuminoso	m3	3.349,200	124,35	416.473,02	4,76
100024	Sub-base ou base de cascalho (material fresado) - 2% de cimento com mistura na pista	m3	8.683,872	35,90	311.751,00	3,56
97025	Fornecimento de emulsão asfáltica RR-1C	T	115,180	1.528,31	176.030,75	2,01
Total					8.068.600,80	92,26

15. As composições de custos que balizaram o DER/DF na formação dos valores estimativos constam no Anexo I (CD). Pela análise, verificamos que os custos estão compatíveis com as tabelas referenciais do SINAPI, SICRO-DNIT e ANP, fontes já amplamente aceitas por esta casa.

16. No caso dos itens fornecimento de materiais betuminosos, “Fornecimento de cimento asfáltico - CAP 50/70”, “Fornecimento de asfalto diluído CM-30” e “Fornecimento de emulsão asfáltica RR-1C”, o DER/DF adotou custos compatíveis com os valores referenciais e atuais da ANP (fls. 169/173), aplicando um BDI diferenciado de 17,69%, baseado no Memorando-Circular nº 01/2015 – DIREX da Diretoria Executiva do DNIT (fls. 174/175).

17. De acordo com a orientação contida na Decisão-TCDF nº 1.958/2011 (Processo nº 36.029/2010), o DER/DF deveria ter adotado um BDI diferenciado máximo de 15,00%, in verbis:



“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) das representações das empresas WEG Empreendimentos de Obras Civas Ltda. e COMPACTA Construções e Projetos Ltda.; b) da manifestação do DER/DF; c) da Nota Técnica nº 05/2011 - NFO;

(...) III - alertar o DER/DF para que em futuras licitações: a.1) o custo dos materiais betuminosos seja estimado com base no valor mais atual divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, bem como o BDI incidente sobre esse material, seja limitado a 15%; (...)”

18. A orientação contida na supracitada decisão levou em consideração a Nota Técnica nº 05/2011 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO (fls.189/201), que, por sua vez, levou em consideração o Acórdão nº 2.649/2007 – TCU– Plenário (fls. 187/189), posteriormente alterado pelos Acórdãos nºs 1.077/08-P e 1.447/10-P, in verbis:

“Acórdão – TCU nº 1.447 – Plenário

(...)

IV. Reformular a determinação contida no subitem 9.3.3 do Acórdão 2.649/2007 - TCU - Plenário nos seguintes termos: "determinar ao DNIT que, caso venha considerar inadequado o percentual de 15% de BDI sobre fornecimento de produtos asfálticos, apresente ao TCU estudo circunstanciado contendo as justificativas para alteração da taxa de BDI adotada, tomando-se por base a realidade do mercado de asfalto; (...)"

19. Acontece que o DNIT alterou o BDI diferenciado de 15,00% para fornecimento de materiais betuminosos, sem apresentar ao TCU estudo circunstanciado, conforme determinado pelo mencionado Acórdão.

20. Desta forma, entendemos que o Memorando-Circular nº 01/2015 – DIREX, da Diretoria Executiva do DNIT (fls. 174/175), carece de apreciação pelo TCU, para que o BDI diferenciado de 17,69% possa ser adotado, tanto pelo DNIT, como pelo DER/DF, devendo o DER/DF continuar adotando o percentual máximo de 15,00% nos termos da Decisão-TCDF nº 1.958/2011.

21. Para os demais itens dos serviços de engenharia, constante da planilha orçamentária, a jurisdicionada adotou BDI de 23,44%, percentual abaixo do BDI de 26,7% utilizado pelo DNIT em suas composições. O detalhamento do BDI utilizado na estimativa de preços constou do Anexo I – Relatório de Orçamento – Parte 01 (fl. 168).”

Ao final, o Corpo Técnico concluiu:

“Conclusão

22. Entendemos que o BDI de 17,69 % utilizado pelo DER/DF, para remunerar o fornecimento de materiais betuminosos, está em desacordo com a Decisão-TCDF nº 1.958/2011, que estabeleceu o limite máximo de 15,00% para a taxa deste BDI.

23. Desta forma, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, somos favoráveis a adoção de medidas corretivas à impropriedade relatada nesta instrução, devendo ser reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.”

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 221

Proc.:
31513/2014

Call

Desta forma, sugere ao Tribunal que determine ao jurisdicionado que adote o percentual de 15% como limite máximo para o BDI diferenciado para fornecimento de materiais betuminosos, de acordo com a orientação contida na Decisão – TCDF nº 1.958/2011, encaminhando-se à Corte cópia da documentação comprobatória, para posterior análise e arquivamento.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se, nesta fase, da análise inicial do edital de Concorrência nº 11/2014 (fls. 107/161), lançado pelo DER/DF, cujo objeto é a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para execução de restauração da pavimentação asfáltica da Rodovia DF-001 (Lago Oeste) - Trecho: 119,3 ao Km 131,8.

A unidade instrutória sugere à Corte que determine ao jurisdicionado a correção da planilha denominada “Orçamento Sintético” (fls. 151/153 – Anexo V do Edital), e passe a adotar o percentual de 15% como limite máximo para o BDI diferenciado para fornecimento de materiais betuminosos, nos termos contidos na Decisão nº 1958/2011 deste Tribunal, assim vazada:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

(...)

III - alertar o DER/DF para que em futuras licitações: a.1) o custo dos materiais betuminosos seja estimado com base no valor mais atual divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, bem como o BDI incidente sobre esse material, seja limitado a 15%;”

Do voto condutor da Decisão acima, de relatoria da ilustre Conselheira Anilcéia Machado, destaco o seguinte trecho:

Das divergências nos valores dos materiais betuminosos considerados nas concorrências lançadas pela NOVACAP e pelo DER/DF e da incidência de BDI de 30% sobre o fornecimento de materiais Betuminosos

Sobre esse assunto, o NFO sugere que se determine ao DER/DF que, em futuras licitações rodoviárias, o custo dos materiais betuminosos seja estimado com base no valor mais atual divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, bem como que o BDI incidente sobre esse material se limite a 15%, haja vista crer na procedência das alegações da empresa, devendo ser consolidado no DF o que já existe na União, seguindo-se a metodologia baseada no Acórdão TCU nº 2.649/07, alterado pelos de números 1.077/08-P e 1.447/10-P (fls. 205 a 208 – os negritos não constam do original).

Em análise da questão, alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica no sentido de que o DER/DF deve adotar no custo dos materiais betuminosos, o percentual máximo de BDI de 15%, estando, desta forma, em harmonia com a orientação desta Corte contida na Decisão nº 1958/2011, antes transcrita.



Portanto, de acordo com o estatuído no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e considerando a possibilidade de dano ao erário, deve o jurisdicionado corrigir a planilha de “orçamento sintético” (fls. 151/153) e **reabrir**, por conseguinte, **o prazo inicialmente previsto no edital** (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93¹), haja vista que tal alteração afeta a formulação das propostas.

Pelo exposto, adoto os fundamentos da instrução e **Voto** no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofícios nºs 15/2015 – DMASE (fl. 12/74), 16/2015 – DMASE (fl. 75/105), 21/2015 – DMASE (fls. 106) e 22/2015 – DMASE (fls. 162/167);
- b) do Edital de Concorrência nº 11/2014 (fls. 107/161), do Anexo I em CD e dos documentos de folhas 168/202; e
- c) da Informação nº 199/2015;

II - determine ao DER/DF que, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, corrija a planilha de “Orçamento Sintético” (fls. 151/153) e adote o percentual de 15% como limite máximo para o BDI diferenciado para fornecimento de materiais betuminosos, conforme a orientação contida na Decisão – TCDF nº 1.958/2011, e, por conseguinte, reabra o prazo inicialmente previsto para a Concorrência nº 11/2014, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal;

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



III -autorize:

- a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto, bem como da instrução, ao jurisdicionado; e
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para verificação do cumprimento da medida determinada no item II, e posterior arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator